

PROJETO DE LEI № /2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS 2023 para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS do Município de Gramado.
- Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a promover o parcelamento e o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.
- Art. 3º O crédito será consolidado tomando-se como termo final para cálculo dos acréscimos devidos a data da emissão do Termo de Adesão ao Programa.

Parágrafo único. O valor consolidado resultará da soma do valor do tributo, das multas moratórias e dos respectivos acréscimos e encargos legais que forem devidos até a data da emissão do termo de adesão de que trata o *caput*.

- Art. 4º Os débitos terão benefício fiscal aplicado sobre os valores consolidados da dívida, nos termos do artigo 3º desta Lei, na seguinte forma:
 - I Pagamento à vista:
- a) com descontos de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa moratória, tendo como data limite para adesão, o dia 30 de junho de 2023;
- b) com descontos de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multa moratória, tendo como data limite para adesão, 29 de setembro de 2023;
- c) com descontos de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa moratória, tendo como data limite para adesão, o dia 8 de dezembro de 2023.
 - II Pagamento parcelado:
- a) com desconto de 70%, (setenta por cento) sobre os juros e multas moratórias, nos casos em que ocorrer o financiamento do valor, em até 6 parcelas mensais e sucessivas, no carnê de pagamentos, tendo como data limite para adesão, o dia 30 de junho de 2023;
 - b) com desconto de 50%, (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória, nos casos em



que ocorrer o financiamento do valor, em até 12 parcelas, no carnê de pagamentos, tendo como data limite para adesão, o dia 29 de setembro de 2023;

c) com desconto de 30%, (trinta por cento) sobre os juros e multa moratória, nos casos em que ocorrer o financiamento do valor, em até 24 parcelas, no carnê, tendo como data limite para adesão, o dia 8 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. No caso que trata o inciso I deste artigo, em optando o contribuinte por realizar parcelamento diretamente com sua instituição financeira, ficará responsável pelo pagamento de eventuais encargos que venham a incidir na operação bancária, restando isento o Município.

Art. 5º A adesão ao Programa REFIS deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio-administrador ou seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Adesão e Confissão de Dívida.

- Art. 6º Não poderão aderir ao programa de recuperação fiscal os contribuintes que, em data anterior a esta Lei, tenham firmado com o Município dação em pagamento, adjudicações ou permutas que tenham inserido, durante a negociação, valores de Dívidas Ativas ainda não liquidadas.
- Art. 7º Não serão objeto do Programa REFIS os valores relativos a créditos tributários na modalidade de retenção na fonte inscritos em Dívida Ativa.
- Art. 8º A adesão ao benefício fiscal de que trata a presente Lei fica condicionada à ordem cronológica de vencimento dos créditos tributários e não tributários, iniciando, obrigatoriamente, dos lançamentos mais antigos para os mais recentes.
- § 1º Quando da aquisição de imóvel, a qualquer título, ainda que sem o gravame definitivo da transmissão da titularidade na matrícula do Registro de Imóveis, poderá o adquirente liquidar os tributos relativos ao imóvel adquirido, com os benefícios desta Lei, não considerando, neste caso, eventuais dívidas que o titular detenha em outros imóveis.
- § 2º Em caso de corresponsáveis por débitos de imóveis, será considerada a ordem cronológica do débito da inscrição imobiliária.
- Art. 9º As dívidas parceladas que compõem acordos vencidos e/ou vincendos poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente e consolidada, devidamente atualizada, caberá os descontos previstos nesta Lei.



Parágrafo único. Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 10. O parcelamento especial previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora efetivada nos autos de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. Se houver penhora sobre ativos financeiros, o contribuinte somente poderá aderir ao benefício previsto nesta Lei se o valor bloqueado for inferior ao montante do débito acrescido da aplicação do benefício.

- Art. 11. A adesão ao Programa REFIS importa na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, conforme artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, condicionando-o à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não importando em novação de dívida, e valerá como notificação do montante do seu débito para todos os fins de direito.
- Art. 12. O contribuinte que aderir ao Programa REFIS concorda em renunciar a quaisquer discussões de fato ou de direito relativamente à matéria cujo débito queira pagar ou parcelar.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, previamente à adesão ao Programa o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, bem como da ação judicial proposta, nos termos da alínea c do inc. III do art. 487 do Código de Processo Civil, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as discussões.

- Art. 13. A data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos após a adesão ao parcelamento especial, desde que dentro do respectivo mês de adesão, e as parcelas subsequentes, no caso de parcelamento, vencerão em 30 (trinta) dias contados a partir do vencimento da 1ª parcela, com as demais parcelas em consecutivo.
- Art. 14. A adesão ao parcelamento especial somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, e mediante o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo de seu vencimento.
 - Art. 15. A Adesão ao Programa REFIS será rescindida quando:
- I Não houver pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos prazos estabelecidos no artigo 13 desta Lei; ou
- II Houver atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas intermediárias, no caso de parcelamentos.



§ 1º A rescisão do parcelamento especial implicará o restabelecimento dos acréscimos na forma da legislação aplicável, na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado, e na continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

Art. 16. Os créditos tributários do Sistema do SIMPLES Nacional cuja cobrança e arrecadação estiverem sob a gestão municipal, por convênio ou outro meio legal, ficam autorizados a aderir ao benefício, respeitadas as disposições da Lei nº 123/2006 e alterações.

Art. 17. Os pedidos de parcelamento especial ou de pagamento à vista deverão ser requeridos junto à Secretaria Municipal da Fazenda até 08 de dezembro de 2023, dentro da vigência de cada plano de pagamento, definidos nos incisos do art. 4º desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 08 de março de 2023.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado

Ciente.

Mariana Melara Reis Procuradora-Geral do Município Juliana Fisch Secretária Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA I

NESTOR TISSOT, Prefeito de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o PROJETO DE LEI:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O objetivo geral da proposta é criar condições para o pagamento de dívidas inscritas na Dívida Ativa com descontos sobre juros e multas moratórias, desonerando o contribuinte e facilitando a regularização da inadimplência, além de fortalecer a receita municipal, com injeção de recursos no orçamento.

A dívida ativa do município está hoje em 107 milhões de reais.

Em que pese o esforço do município em reduzir este número, com diversas formas de cobranças, desde administrativa, extrajudicial e judicial, a cada ano aproximadamente 1/3 dos tributos gerados no exercício acabam inscritos em dívida ativa, mantendo esses créditos em patamares muito altos.

Este processo se intensificou com a pandemia, onde muitos contribuintes deixaram de pagar seus tributos por conta das dificuldades enfrentadas. Muitas pessoas físicas perderam seus empregos; as pessoas jurídicas tiveram seus negócios muito afetados, vez que grande parte da economia municipal se move pelo turismo, um dos segmentos mais impactados com a redução turística em geral.

Assim, já em 2021 foi proposto REFIS, com o objetivo de dar melhores condições àqueles devedores que desejavam colocar em dia suas pendências com o município.

Em que pese uma boa adesão, à época, com negociações que chegaram em torno de 30% da dívida ativa, ainda restaram muitos contribuintes que não tiveram condições de aderir ao REFIS em 2021, visto que os pagamentos devem ser realizados a curto prazo, o que exige capacidade de investimento, o que para muitos se tornou impossível, diante da necessidade primeira de recuperar as empresas, priorizando pagamento a fornecedores e empregados.

Por esta razão, ainda que não seja uma prática desta administração municipal realizar programas de benefícios fiscais com frequência, entendemos necessário repetir nesta legislatura mais um Programa de recuperação dos créditos tributários e não tributários, vez que muitos contribuintes não tiveram condições de aderir ao plano em 2021, pela prioridade na recuperação das empresas.

Assim, além de oportunizar a regularização das dívidas ativas com descontos sobre juros e multa



moratória, o que facilitará os pagamentos pelos devedores, a iniciativa também contribui para fomento na receita municipal, possibilitando incremento maior de recursos nos cofres públicos, o que permitirá à Administração Municipal realizar maiores investimentos no decorrer de 2023, em bens e serviços, em benefício de toda população.

Para que a lei fique clara e objetiva, ressalta-se que foi retirado do art. 6º, a vedação existente na norma anterior, referente as operações consorciadas aderirem ao REFIS, haja vista que hoje não temos no Município operações consorciadas em andamento que se enquadrem na vedação prevista no

dispositivo em questão.

Em relação a renúncia de receita, informamos que a previsão foi feita na LDO 2023, aprovada através da Lei Municipal nº 4.100/2022, cujo anexo das renúncias segue anexa, realizou a previsão antecipada desta Lei, estabelecendo previamente as estimativas dos valores a serem renunciados, retirando da previsão orcamentária apula os respectivos valores.

retirando da previsão orçamentária anula os respectivos valores.

Desta forma, não haverá impacto sobre o orçamento 2023, visto que os valores dos descontos estimados sobre juros e multas moratórias, não foram incluídos na previsão orçamentária, razão pela qual a renuncia de receita já foi descontada do orçamento 2023.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 08 de março de 2023.

Nestor Tissot Prefeito de Gramado

Assinado digitalmente por: MARIANA MELARA REIS:90631609091

Em 09 de Março de 2023 às 17:07:10

Assinado digitalmente por: JULIANA FISCH:60186836015

Em 09 de Março de 2023 às 17:08:51

Assinado digitalmente por: NESTOR TISSOT:21118825004

Em 09 de Março de 2023 às 17:12:19

Anexo III

Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 50, inciso II)

		REN	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	PREVISTA	
Kecelia	SETURES) PROGRAMAS/ BENEFICIARIO	2023	2024	2025	COMPENSAÇÃO
IPTU	Lei 2.369/2005 e suas alterações — isenção de tributos municipais a pessoas carentes e entidades	R\$ 500.290,81	R\$ 550.319,89	R\$ 605.351,87	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LIXO	Lei 2.369/2005 e suas alterações — isenção de tributos municipais a pessoas carentes e entidades	R\$ 161.464,93	R\$ 177.611,42	R\$ 195.372,56	Previsão a menor no Orçamento
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Lei 2.369/2005 e suas alterações — isenção de tributos municipais a pessoas carentes e entidades	R\$ 43.923,00	R\$ 48.315,30	R\$ 53.146,83	Previsão a menor no Orçamento
IPTU	Lei 1879/2001 Isenção Áreas privadas de preservação paisagística e defesa ecológica	R\$ 8.433,99	R\$ 9.277,39	R\$ 10.205,12	Previsão a menor no Orçamento
IPTU	Desconto cota única IPTU	R\$ 4.729.101,87	R\$ 5.202.012,06	R\$ 5.722.213,26	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LIXO	Desconto cota única TAXA DE LIXO	R\$ 657.431,96	R\$ 723.175,16	R\$ 795.492,67	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LIXO VERDE	Desconto cota única TAXA DE LIXO VERDE	R\$ 26.625,81	R\$ 29.288,39	R\$ 32.217,22	Previsão a menor no Orçamento
UTAI	Isenção aos clubes sociais e desportivos, Lei 3.880/2021 vigente até 31/12/2024	R\$ 159.018,01	R\$ 174.919,81	R\$ 192.411,79	Previsão a menor no Orçamento
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	lsenção aos clubes sociais e desportivos	R\$ 221.910,15	R\$ 244.101,17	R\$ 268.511,28	Previsão a menor no Orçamento
IPTU	Código Tributário Municipal - Isenção 2 anos para os Loteamento sobre não comercializados	R\$ 552.539,04	R\$ 607.792,95	R\$ 668.572,24	Previsão a menor no Orçamento
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	lsenção contribuição de melhorias para Igrejas em Lei a ser proposta	R\$ 219.615,00	R\$ 241.576,50	R\$ 265.734,15	Previsão a menor no Orçamento
IPTU	Lei de Remissão para os carentes	R\$ 32.210,20	R\$ 35.431,22	R\$ 38.974,34	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LIXO	Lei de Remissão para os carentes	R\$ 5.747,86	R\$ 6.322,65	R\$ 6.954,91	Previsão a menor no Orçamento
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Lei de Remissão para os carentes	R\$ 36.602,50	R\$ 40.262,75	R\$ 44.289,02	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO	Lei 2158/2003 e suas alterações Isenção Parcial (20%) para Microempresas e EPP	R\$ 64.492,87	R\$ 70.942,15	R\$ 78.036,36	Previsão a menor no Orçamento
TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO	Lei 2880/2010 — Reduz a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.	R\$ 169.859,23	R\$ 186.845,15	R\$ 205.529,66	Previsão a menor no Orçamento

Previsão a menor no Orçamento	R\$ 258.280,14	R\$ 234.800,13	R\$ 213.454,67	Isenção a imóveis destinados a realização de eventos, exposições e feiras com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em Lei a ser proposta.	IPTU
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Isenção Lei 1.880/2001 – ref. Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural	IPTU
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	Isenção Lei 3.465 de 22/12/2015 ref. Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI)	TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Isenção Lei 3.465 de 22/12/2015 ref. Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Gramado (PRODESI)	IPTU
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 732,05	R\$ 665,50	R\$ 605,00	Isenção das Fundações e Sociedades Civis sem fins lucrativos. Lei 3.447/2015.	TAXA DE VISTORIA DE ALVARÁ
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 43.923,00	R\$ 39.930,00	R\$ 36.300,00	Isenção das Fundações e Sociedades Civis sem fins lucrativos. Lei 3.447/2015.	ISS
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 145.810,34	R\$ 132.554,86	R\$ 120.504,42	Isenção das Fundações e Sociedades Civis sem fins lucrativos. Lei 3.447/2015.	IPTU
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 14.641,00	R\$ 13.310,00	R\$ 12.100,00	Lei a ser proposta Isenção de Entidades sem fins lucrativos de cunho social.	TAXAS
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 73.205,00	R\$ 66.550,00	R\$ 60.500,00	Lei a ser proposta Isenção de Entidades sem fins lucrativos de cunho social.	IPTU
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 9.825,03	R\$ 22.000,00	R\$ 3.728.552,88	Lei 3.901/2021 de benefício fiscal – Planos com vigência até 24 meses com adesão até 10/12/2021	MULTA DIVIDA ATIVA
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 320.022,00	R\$ 700.000,00	R\$ 5.081.000,28	Lei 3.901/2021 de benefício fiscal – Planos com vigência até 24 meses com adesão até 10/12/2021	JUROS DIVIDA ATIVA
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 1.936.534,41	R\$ 1.760.485,83	R\$ 1.600.441,66	Lei 3.784/2019 redução de alíquota ISS de prestadores de Serviços não optantes pelo Simples Nacional de 5% para 3% item 12.05 nos serviços de "Parques de diversões, centros de lazer e congêneres"	ISSQN
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 427.966,90	R\$ 389.060,82	R\$ 353.691,66	Lei 3.358/2014 redução de alíquota ISS de prestadores de Serviços não optantes pelo Simples Nacional de 3% para 2% item 12.08 nos serviços de "feiras, exposições, congressos e congêneres"	ISSQN
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 224.358,68	R\$ 203.962,44	R\$ 185.420,40	Lei 3.879/2021 Isenção para organização de eventos, feiras, congressos, seminários e congêneres, vigência até 31/12/2024	TAXA DE LICENÇA
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 522.061,30	R\$ 474.601,19	R\$ 431.455,63	Lei complementar 128/2009 Instituiu MEI – MICRO Empresario Individual, com isenção taxas e ISS fixo, em valor simbólico	ISSQN
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 211.016,10	R\$ 191.832,82	R\$ 174.393,48	A Lei de Liberdade Econômica (recepcionada pelo município através da LC 15/2021 que alterou a Lei 2158/2003) dispensou do Alvará de Licença atividades consideradas de baixo risco. Nestes casos é liberado o Certificado de Inscrição Fiscal, sendo a empresa isenta da Taxa de Licença.	TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 1.756,92	R\$ 1.597,20	R\$ 1.452,00	Lei 2880/2010 – Reduz a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.	TAXA DE BAIXA ALVARÁ

				SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	FONTE:
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 13.687.803,75	R\$ 12.926.578,97	R\$ 19.888.806,77	TOTAL	
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 43.560,00	R\$ 66.000,00	R\$ 36.000,00	Isenção de taxa de comércio eventual, em eventos promovidos pelo Município, para pequenas empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, assim como profissionais autônomos apresentando carteirinha de artesão regularizada junto ao município, em Lei a ser proposta.	TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 43.560,00	R\$ 66.000,00	R\$ 60.000,00	Isenção de taxa de comércio eventual para agricultores com talão de produtor e inscrição estadual, associação de agricultores e agroindústrias do Programa Gramado Colônia enquadrados como MEI, ME e EPP, para participação em feiras agrícolas promovidas ou apoiadas pelo Município, em Lei a ser proposta.	TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 2.256,84	R\$ 2.051,68	R\$ 1.865,16	Lei 3603/2017 isenta as agroindústrias que fizerem adesão ao programa Gramado Colônia, de taxa de vistoria pelo período de 3 (três) anos contados do ano subsequente à expedição do Alvará de Funcionamento.	TAXA DE VISTORIA (AGROINDÚSTRIAS)
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 21.450,59	R\$ 19.500,54	R\$ 17.727,76	Isenção de taxa de expositor, em eventos promovidos pelo Município, para pequenas empresas enquadradas como MEI, ME e EPP, assim como profissionais autônomos apresentando carteirinha de artesão regularizada junto ao município, em Lei a ser proposta.	TAXA DE EXPOSITOR
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 47.804,55	R\$ 43.458,69	R\$ 39.507,90	Isenção a construção de edificações destinadas a realização de eventos, exposições e feiras com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em Lei a ser proposta.	TAXA DE ANÁLISE AMBIENTAL DE PROJETO ARQUITETÓNICO
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 67,44	R\$ 61,31	R\$ 55,74	Isenção a construção de edificações destinadas a realização de eventos, exposições e feiras com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em Lei a ser proposta.	TAXA DE EMISSÃO DE PORTARIA DE PROJETO ARQUITETÔNICO
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 18.153,63	R\$ 16.503,30	R\$ 15.003,00	Isenção a construção de edificações destinadas a realização de eventos, exposições e feiras com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em Lei a ser proposta.	TAXA DE ANÁLISE DE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV (POR
Previsão a menor no Orçamento	R\$ 47.804,55	R\$ 43.458,69	R\$ 39.507,90	Isenção a construção de edificações destinadas a realização de eventos, exposições e feiras com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) em Lei a ser proposta.	TAXA DE ANÁLISE DE APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO

4. 5

F 4, 2